



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 13/2026/PGE/NUAJ/SPAF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 00013144/2026

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Indicação nº 0579/2026. Programa Estadual de Fomento aos Aeroclubes de Santa Catarina.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO PARLAMENTAR. PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO AOS AERoclUBES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 61, § 1º, II, DA CF E 71 DA CE/SC). PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MROSC) E DECRETO ESTADUAL Nº 1.196/2017. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO COMPARTILHADO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REQUISITO DE CERTIFICADO CIAC/ANAC. LEGALIDADE SE O OBJETO FOR INSTRUÇÃO AERONÁUTICA (LEI FEDERAL Nº 7.565/1986 E RBAC Nº 141). ALCANCE DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA (DECRETO ESTADUAL Nº 724/2007). NÃO CONHECIMENTO PARCIAL.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica da Indicação nº 0579/2026, de autoria do Deputado Estadual Carlos Humberto, encaminhada pelo Ofício GP/DL/1198/2026 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, remetida pelo Secretário de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovias com os seguintes questionamentos:

- a) se a instituição do referido programa de fomento, por envolver repercussões orçamentárias e administrativas, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme sugerido na indicação;
- b) se a concessão de apoio financeiro a aeroclubes (entidades privadas sem fins lucrativos) sob a forma de fomento é compatível com o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e demais normas de direito financeiro;
- c) se há óbices jurídicos à utilização do Certificado de CIAC/ANAC como requisito essencial para a habilitação dos aeroclubes no programa estadual;
- d) qual o alcance da competência do Poder Executivo para regulamentar os critérios de apoio institucional e financeiro, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, convém esclarecer que esta manifestação não adentrará na conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem em aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para sua salvaguarda jurídica. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Pois bem.

Nos termos do art. 205 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, “[*]Indicação é a proposição em que o Deputado ou Comissão sugere aos Poderes do Estado, ou aos seus órgãos, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia Legislativa.*”.

Cuida-se, assim, de instrumento de provocação política e administrativa, desprovido de caráter impositivo. Seu encaminhamento não cria dever de iniciativa legislativa, obrigação de instituir programa governamental ou direito subjetivo em favor dos potenciais destinatários.

Cabe ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional de planejamento, gestão e iniciativa legislativa, avaliar a aderência da sugestão às prioridades setoriais, à disponibilidade fiscal e ao interesse público concretamente demonstrado.

A proposição sugere ao Governador do Estado a elaboração e o encaminhamento de projeto de lei destinado a instituir *Programa Estadual de Fomento aos Aeroclubes de Santa Catarina*, voltado ao apoio financeiro e institucional aos aeroclubes sediados no Estado que possuam Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC válido, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Segundo a justificativa parlamentar, a medida teria por finalidade fortalecer a formação e a qualificação de profissionais da aviação civil, incentivar a segurança operacional, promover a modernização da infraestrutura destinada à instrução aeronáutica e fomentar o desenvolvimento da aviação civil catarinense. A indicação menciona, ainda, a Lei Estadual nº 606, de 9 de novembro de 1951, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Não consta dos autos minuta de anteprojeto de lei, levantamento dos potenciais beneficiários, estudo técnico ou econômico, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicação de fonte de custeio ou delimitação das ações e despesas que seriam abrangidas pelo programa.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos questionamentos jurídicos.

a) se a instituição do referido programa de fomento, por envolver repercussões orçamentárias e administrativas, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme sugerido na indicação;

A iniciativa da proposição de leis complementares e ordinárias, a teor do art. 50, *caput*, da CE/SC, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A instauração do processo legislativo relativa a alguns assuntos, porém, somente pode ser provocada por determinadas autoridades. Em respeito ao que se denomina *reserva de administração*, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Governador do Estado, entre



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

outros, a iniciativa privativa de projetos que digam respeito à **estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo ou ao regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, da CF e arts. 50, § 2º, e 71, incs. II e IV, da CE), o que não equivale a dizer que qualquer projeto que crie despesa para a Administração esteja em sua exclusiva alçada.

Conforme o Tema 917 de Repercussão Geral do STF: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recentemente, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do PARECER Nº 355/2026-PGE (SCC 12536/2026), apreciou projeto de lei, **de iniciativa parlamentar**, que institui a Política Estadual de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento (ZENA) e estabelece diretrizes para o desenvolvimento da economia do mar no Estado de Santa Catarina, reconhecendo a constitucionalidade formal subjetiva da proposta.

A questão central reside em definir o que se deve entender por “tratar da atribuição de seus órgãos”. Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica dos freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

(...)

Embora o art. 5º utilize a expressão “terão prioridade”, verifica-se que o dispositivo não cria novos programas públicos, não impõe a concessão obrigatória de benefícios, nem determina a alteração dos critérios legais de seleção ou habilitação existentes. A norma limita-se a estabelecer diretriz geral de atuação estatal, cuja concretização permanece condicionada à legislação específica aplicável, às disponibilidades administrativas e aos regimes jurídicos próprios de cada política pública. Desse modo, não há imposição de conduta administrativa vinculada nem interferência na discricionariedade do Poder Executivo quanto à gestão, implementação e execução das políticas públicas estaduais.

A proposição, no entanto, limitava-se como visto a estabelecer diretriz geral de atuação estatal, cuja concretização permanece condicionada à legislação específica aplicável, às disponibilidades administrativas e aos regimes jurídicos próprios de cada política pública, não criando novos programas públicos, impondo a concessão obrigatória de benefícios, nem determinando a alteração dos critérios legais de seleção ou habilitação existentes

Na política pública ventilada nos autos objetiva-se a “*criação de programa permanente de apoio financeiro e institucional*”, interferindo significativamente, pelo que se infere, na reserva de administração, motivo por que se entende pela caracterização de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



b) se a concessão de apoio financeiro a aeroclubes (entidades privadas sem fins lucrativos) sob a forma de fomento é compatível com o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e demais normas de direito financeiro;

quatro tradicionais funções administrativas do Estado são serviço público, polícia administrativa, fomento e intervenção. No fomento, a Administração Pública subsidia, incentiva, ajuda a iniciativa privada, exatamente quando considera que o particular merece essa ajuda porque está atuando em benefício do interesse público, paralelamente ao Estado¹.

Na chamada “Reforma do Estado” promovida no Estado brasileiro nos anos 90, ganha relevo o princípio da subsidiariedade (Estado Subsidiário), que busca dar primazia ao indivíduo e à sociedade civil (terceiro setor) no desempenho de atividades sociais e de interesse público, deixando a atuação direta do Estado reservada a casos excepcionais.²

O chamado “terceiro setor” da economia (o primeiro é o Estado e o segundo é o mercado) compõe-se por entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos, caracterizando-se por prestar atividade social de interesse público, sem visar ao lucro. Em razão dessas características, as organizações integrantes deste segmento recebem incentivo estatal dentro da atividade de fomento, desde que atendam aos requisitos previstos em lei.

A Lei 13.019/2014 institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a **consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos** previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º). No âmbito estadual, o Decreto 1.196/2017 dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil (OSC).

Os instrumentos jurídicos de formalização das parcerias são, com repasse de recursos, o termo de cooperação (iniciativa do Poder Público) e termo de fomento (proposta da organização sociedade civil), e acordo de cooperação, no caso de inexistência de transferência de recursos financeiros (art. 2º, VII, VIII, VIII-A c/c art. 16 e 17 da Lei 13.019/2014).

Não há delimitação expressa do objeto do fomento. Observados os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, a legislação confere uma certa **discricionariedade na definição do escopo da parceria**, atrelando-o, em essência, à concretização de um **produto ou serviço necessário à satisfação de interesses públicos compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil** (art 2º, III-A, III-B, c/c art. 5º da Lei 13.019/2014).

Tratando-se, assim, de decisão discricionária, avaliação sujeita-se ao **mérito administrativo**:

Discricionários são atos administrativos praticados pela Administração Pública conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Assim, cabe à administração pública escolher dito comportamento. Essa escolha se faz por critério de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. A hipótese legal incumbe-se de indicar quando é possível essa atuação por meio das expressões: será facultado, poderá o Poder Público, ou outra da mesma natureza. Ante essa competência, a Administração Pública poderá deferir ou não certo pedido feito, já que se lhe permite avaliar a solicitação formulada segundo os referidos critérios e

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 105.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 331.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o interesse público do momento. Destarte, estará satisfeita a vontade da lei com qualquer decisão e até com a que deferisse pedido com condições.³

Por certo, isso não significa liberdade absoluta na celebração de parcerias. O procedimento legalmente previsto exige do plano de trabalho a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o **nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas e descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados** (art. 22 da Lei 13.019/2014).

Nas etapas prévias à formalização do ajuste, há de se evidenciar também que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são **compatíveis com o objeto**.

Sobre o plano de trabalho no qual veiculados o objeto e a finalidade, merece destaque o **parecer do órgão técnico da administração pública**, que tem de se pronunciar, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada, **a identidade e da reciprocidade de interesse das partes** na realização da parceria, em mútua cooperação e da viabilidade de sua execução (art. 35 da Lei 13.019/2014). Sobre o parecer técnico, a doutrina discorre que:

No parecer técnico deverá o servidor descrever da forma mais minuciosa possível o que se pretende com a parceria, onde ela será realizada, quem irá desenvolver as atividades, como ocorrerá e porquê deve aquele ente público firmar o termo com aquela organização da sociedade civil. Para que haja transparência na atividade estatal, cada um desses itens deve ser apresentado de forma fundamentada, garantindo que os cidadãos possam exercer o controle das atividades administrativas com governança.

Deve-se criar uma cultura cada vez mais forte no sentido de estimular os agentes públicos a apresentarem os motivos pelos quais os atos administrativos estão sendo realizados, possibilitando que a Administração Pública atenda aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, já que serão indicados os elementos básicos que justificam a prática do ato. Isso é o mínimo que um processo bem instruído deve ter!

Nesse sentido, a primeira exigência que se faz é que o parecer técnico apresente o mérito administrativo, ou seja, a conveniência e a oportunidade que justificam a Administração Pública celebrar a parceria para atender a interesses públicos no regime de mútua cooperação.(...)

O mérito administrativo deve estar bem demonstrado em todas as parcerias firmadas com as OSCs. Na verdade, pode-se afirmar, diante dos atuais paradigmas constitucionais e administrativos brasileiros, que os atos administrativos devem sempre adentrar no mérito, deixando claro quais foram os critérios utilizados para firmar as decisões dos gestores e legitimar os atos dos agentes públicos e privados.⁴

A par de tais, considerações, **não se vislumbra impedimento**, em tese, à celebração de parceria tendo como objeto projetos ou atividades de aeroclubes, **desde que a Administração Pública os considere**, atendendo aos princípios indicados no art. 5º da Lei 13.019/2014 e ao procedimento aplicável, de forma devidamente demonstrada e justificada,

³ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 88

⁴ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: MENDES, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório Das Organizações Da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. página 95-97. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1445/E2937/21062>. Acesso em: 17 abr. 2026.



produto ou serviço necessário à satisfação de interesses públicos compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

c) se há óbices jurídicos à utilização do Certificado de CIAC/ANAC como requisito essencial para a habilitação dos aeroclubes no programa estadual;

O CIAC (centro de instrução de aviação civil) é a organização certificada pela ANAC para formação de recursos humanos da aviação civil; e o aeródromo é a área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves. Nem todo aeroclube corresponde a CIAC.

A certificação, segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 141, comprova o atendimento de requisitos operacionais e autoriza a pessoa jurídica a ministrar os cursos constantes de suas especificações de instrução.

O Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei Federal nº 7.565/1986 - classifica os aeródromos civis em públicos e privados. Quanto aos privados, estabelece expressamente:

Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

[...]

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

[...]

Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidas as instruções, as normas e os planos da autoridade aeronáutica.

Nos moldes em que formulada, **a indicação não esclarece** se o apoio destina-se à atividade de formação profissional, a investimentos ou reforma em pista, hangar, balizamento, edificações, equipamentos ou outras estruturas aeronáuticas, ou a ambas. Se a intenção for fomentar a formação de profissionais da aviação, a exigência do CIAC seria indispensável, por exigência regulamentar; nos outros casos, aparentemente não.

d) qual o alcance da competência do Poder Executivo para regulamentar os critérios de apoio institucional e financeiro, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

O art. 40-A da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 atribui à SPAF competência para planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário, bem como para administrar e implementar projetos relativos à infraestrutura aeroportuária e executar convênios de delegação de encargos celebrados com a União ou com os Municípios.

Não há como responder ao questionamento sem a melhor especificação da dúvida.

O Poder Público dispõe de diversos meios, diretos e indiretos, de fomento a entidades privadas, que envolvem a contratação, celebração de convênios, concessão de subvenções, incentivos fiscais e creditícios, etc.

Impossível definir abstratamente o “alcance da competência” de cada um deles.

Ressalto que, quando a consulta é **facultativa** - ou seja, afora aqueles casos de provocação obrigatória -, como é a situação dos autos, depende da existência de **dúvida jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

específica e fundada, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual 724/07⁵ e do enunciado da Orientação em Prática Consultiva (OPC) nº 03 da PGE/SC⁶, a qual não foi devidamente formulada nesse caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela:

- a) iniciativa privativa do Chefe do Executivo na eventual proposição da *“criação de programa permanente de apoio financeiro e institucional”*;
- b) ausência de impedimento, em tese, à celebração de parceria tendo como objeto projetos ou atividades de aeroclubes, **desde que** a Administração Pública os considere, atendendo aos princípios indicados no art. 5º da Lei 13.019/2014 e ao procedimento aplicável, de forma devidamente demonstrada e justificada, produto ou serviço necessário à satisfação de interesses públicos compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.
- c) inexistência de óbice à exigência como requisito essencial de CIAC **se a intenção for fomentar a formação de profissionais da aviação**; nos outros casos, aparentemente não;
- d) necessidade de formulação de dúvida específica e fundada quanto ao quesito “d”.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

⁵ Art. 12. As dúvidas a serem dirimidas pelo órgão central **devem estar explicitadas na consulta formulada**.

⁶ **Compete à consultoria jurídica manifestar-se sobre dúvidas jurídicas fundadas**, entendidas como aquelas que não possam ser solucionadas mediante a simples aplicação literal das leis, decretos e demais atos infralegais aos quais se vincula a atuação da Administração Pública.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0404LNRI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 27/08/2026 às 17:47:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTQ0XzEzMTQ4XzlwMjZfMDQwNExOUkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013144/2026** e o código **0404LNRI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO DE MODAIS - DIMOD
GERÊNCIA DE PORTOS - GEPOR**

OFÍCIO nº 145/2025/SPAF/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo: SCC nº 13144/2026

Assunto: Processo SCC nº 00013144/2026 – Indicação nº 0579/2026 – Programa Estadual de Fomento aos Aeroclubes de Santa Catarina.

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1452/SCC-DIAL-GEAPI, que encaminhou a esta Secretaria a Indicação nº 0579/2026, de autoria do Deputado Estadual Carlos Humberto, para análise e manifestação, encaminham-se os esclarecimentos pertinentes, com fundamento no Parecer nº 13/2026/PGE/NUAJ/SPAF, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado nos autos.

A proposição legislativa sugere a criação de Programa Estadual de Fomento aos Aeroclubes de Santa Catarina, destinado ao apoio financeiro e institucional aos aeroclubes sediados no Estado que possuam Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil – CIAC, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Após análise jurídica da matéria, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se nos seguintes termos:

I – Da iniciativa legislativa

Quanto à criação de programa permanente de apoio financeiro e institucional aos aeroclubes, a PGE concluiu pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da interferência significativa da medida na reserva de administração.

Assim, eventual proposição legislativa destinada à efetiva criação de programa permanente com tais características deverá ser de iniciativa do Governador do Estado.



II – Da possibilidade de apoio financeiro aos aeroclubes

A PGE não identificou impedimento jurídico, em tese, à celebração de parceria com aeroclubes, desde que sejam observados os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e da regulamentação estadual aplicável, especialmente o Decreto Estadual nº 1.196/2017.

A eventual parceria deverá estar vinculada a projetos ou atividades que representem produto ou serviço necessário à satisfação de interesses públicos compartilhados entre a Administração Pública e a organização da sociedade civil, devendo o interesse público, a conveniência e a oportunidade da parceria ser devidamente demonstrados e justificados.

Deverão ser observados, ainda, os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, bem como o procedimento legal aplicável à formalização da parceria.

III – Da exigência do Certificado CIAC/ANAC

No que se refere à exigência de Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil – CIAC como requisito para participação no programa, a PGE concluiu pela inexistência de óbice jurídico quando o objetivo do fomento for a formação de profissionais da aviação civil.

Isso porque a certificação CIAC, nos termos da regulamentação da ANAC, comprova o atendimento dos requisitos necessários para a formação de recursos humanos da aviação civil.

Por outro lado, caso o programa tenha por objeto investimentos em outras estruturas ou atividades, tais como pistas, hangares, balizamento, edificações, equipamentos ou outras estruturas aeronáuticas, a exigência do certificado CIAC,



isoladamente, aparentemente não se mostraria necessária, devendo o critério de habilitação guardar pertinência com o objeto específico do eventual programa ou parceria.

IV – Da regulamentação dos critérios de apoio

Quanto ao alcance da competência do Poder Executivo para regulamentar os critérios de apoio institucional e financeiro, a Procuradoria-Geral do Estado registrou que o questionamento formulado não apresentava dúvida jurídica específica e fundada que permitisse uma resposta abstrata acerca do alcance dessa competência.

Ressaltou-se que existem diferentes instrumentos jurídicos e formas de atuação estatal para o fomento de entidades privadas, cuja escolha dependerá da configuração concreta da política pública e do instrumento que vier a ser adotado.

Dessa forma, a PGE consignou a necessidade de formulação de dúvida jurídica específica e fundada para eventual nova análise quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, esta Secretaria informa que, à luz da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, não se vislumbram óbices jurídicos, em tese, à adoção das medidas de fomento previstas na indicação, desde que observadas as condições e ressalvas acima expostas, especialmente quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de programa permanente de apoio financeiro e institucional e à necessidade de observância do regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Registra-se, ainda, que a implementação concreta de eventual programa dependerá da definição de seu objeto, beneficiários, ações, critérios de habilitação, instrumento jurídico adequado e demais requisitos legais e administrativos pertinentes, aspectos que deverão ser avaliados oportunamente pelo Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO DE MODAIS - DIMOD
GERÊNCIA DE PORTOS - GEPOR**

Assim, encaminham-se os presentes esclarecimentos para conhecimento e prosseguimento da tramitação do Processo SCC nº 00013144/2026, para fins de resposta à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

IVAN AMARAL
SECRETÁRIO DE ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

À Senhora

NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN

Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações – GEAPI

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BJS91E91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN AMARAL (CPF: 416.XXX.259-XX) em 31/08/2026 às 16:05:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:23 e válido até 13/07/2118 - 14:05:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTQ0XzEzMTQ4XzlwMjZfQkpTOTFFOTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013144/2026** e o código **BJS91E91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1519/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 1º de setembro de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado em exercício, em resposta à Indicação nº 0579/2026, de autoria do Deputado Carlos Humberto, encaminho o Ofício nº 145/2025/SPAF/GABS, da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, que remete documento contendo informações a respeito do encaminhamento de projeto de lei instituindo o Programa Estadual de Fomento aos Aeroclubes de Santa Catarina, destinado ao apoio financeiro e institucional aos aeroclubes sediados no Estado e certificados como Centro de Instrução de Aviação Civil pela Agência Nacional de Aviação Civil.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato nº 413/2026

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6M5XL27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 03/09/2026 às 10:42:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTQ0XzEzMTQ4XzlwMjZfSTZNNVhMMjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013144/2026** e o código **I6M5XL27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.